



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0484.0/2021

“Autoriza a doação de imóvel no Município de Águas Mornas.”

Procedência: Governador do Estado

Relator: Deputado João Amin

I – RELATÓRIO

Cuido da Mensagem de nº 983, de 16 de dezembro de 2021, por meio da qual o Excelentíssimo Governador do Estado encaminhou a este Poder o Projeto de Lei autuado sob o nº 0484.0/2021, visando autorização legislativa para a doação de imóvel ao Município de Águas Mornas.

Nos termos do art. 1º do Projeto de Lei, verifica-se que, com a medida, o Poder Executivo pretende desafetar e doar ao referido Município o imóvel com área de 1.000,00 m², (mil metros quadrados), com benfeitorias não averbadas, matriculado sob o nº 6.779 no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Santo Amaro da Imperatriz e cadastrado sob o nº 01151 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

De acordo com o art. 2º da Proposta, a doação tem por finalidade a implantação de um centro de conveniência e lazer em prol da comunidade local.

Os autos do Projeto de Lei encontram-se devidamente instruídos com os documentos atinentes à espécie (pp. 9/46 do processo eletrônico), dentre os quais destaco:

1) Ofício nº 023/2021, da lavra da Prefeitura do Município de Águas Mornas (p. 10);



2) Dados do imóvel cadastrados sob o nº 01151 no Sistema de Gestão Patrimonial (SIGEP) da Secretaria de Estado da Administração (SEA) (p. 11);

3) Ofício nº 108/2021/GAB, da Secretaria de Estado da Educação – Coordenadoria Regional de Educação de Florianópolis, favorável à aludida doação (pp. 12/13);

4) Informação nº 2921/2021, da Diretoria de Administração e Finanças da Secretaria de Estado da Educação, favorável à doação do imóvel em foco (pp. 14/15);

5) Laudo de Avaliação da SEA (pp. 18/31);

6) Certidão de Inteiro Teor da matrícula nº 6.779, do Cartório de Registro de Imóveis de Santo Amaro da Imperatriz (pp. 32/33); e

7) Parecer nº 1393/2021/COJUR/SEA/SC, da Consultoria Jurídica da SEA, afiançando a legalidade e constitucionalidade da doação objeto da proposição (pp. 37/43).

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 21 de dezembro de 2021 e, posteriormente, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual fui designado a sua relatoria, com base no art. 130, inciso VI, do Regimento Interno.

É o sumaríssimo relatório.

II – VOTO

Da análise do Projeto de Lei sob os preceitos do art. 144, I, do Regimento Interno deste Poder, inicialmente, no que concerne à



constitucionalidade, constato que a proposição visa atender ao disposto no art. 12, § 1º, da Constituição Estadual, que prevê a necessidade de prévia autorização legislativa para a doação de bens imóveis do Estado.

Além disso, observo que a matéria **(I)** vem veiculada por meio da proposição legislativa adequada à espécie, vez que não reservada à lei complementar, sobretudo a teor do art. 57 da Constituição Estadual; e **(II)** é de competência privativa do Governador do Estado, nos termos do art. 50 da Constituição Estadual.

Em relação à constitucionalidade sob o prisma material, constato que a proposição tem o condão de implantar espaços públicos como parque infantil, quadra de esportes e outros equipamentos comunitários, promovendo, desta forma, o direito social ao lazer, **estando, portanto, em harmonia com a ordem constitucional vigente**, em especial, os arts. 6º¹ e 217² da Constituição da República.

No que toca à legalidade, registro que o objeto da proposição em causa é regulado pela Lei estadual nº 5.704, de 28 de maio de 1980, que “Dispõe sobre aquisição, alienação e utilização de bens imóveis, nos casos que especifica, e estabelece outras providências”, bem como pela Lei nacional de licitações e contratos, podendo a Administração optar, até 1º de abril de 2023, pela aplicação pela Lei nacional nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ou pela Lei nacional nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Nesse contexto, verifico que a **proposição cumpre os requisitos legais atinentes à espécie**, visto que (I) o interesse público da almejada doação

¹ Art. 6º **São direitos sociais** a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, **o lazer**, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Grifei)

² Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

[...]

§ 3º **O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social.** (Grifei)



de imóvel encontra-se devidamente justificado; (II) está instruída com prévia avaliação; (III) contém cláusula de reversão do bem ao patrimônio do Estado (art. 3º); bem como (IV) far-se-á para uso próprio do Município de Águas Mornas (art. 2º).

De outro norte, ainda sob o viés da legalidade, tendo em vista as eleições de 2022, há de se observar o disposto § 10 do art. 73 da Lei nacional nº 9.504, de 30 de setembro de 1997³, o qual proíbe, durante todo o ano eleitoral, a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da administração pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, *in verbis*:

Art. 73. [...]

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, **exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior**, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (Grifei)

Todavia, apoiando-me em recente manifestação da Procuradoria-Geral do Estado (PGE) sobre a temática⁴, em sede de consulta⁵, exarada por meio do Parecer nº 140/20-PGE⁶, verifico que as doações com encargo estão excepcionadas das vedações do referido dispositivo da Lei eleitoral, senão vejamos:

³ Estabelece normas para as eleições.

⁴ Referendada no Manual de Comportamento dos Agentes Públicos da Administração Estadual para as Eleições 2022 (p. 2), da lavra da PGE, em cumprimento ao art. 126, V, da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019, bem como no Decreto Estadual nº 1.536, de 14 de março de 2018. Disponível em: https://www.sc.gov.br/images/Secom/Noticias/Documentos/MANUAL_ELEICOES_PG_SC_7.pdf

⁵ Processo SEA 1355/2020.

⁶ Ementa: Doação, Cessão e Concessão de bens imóveis a Municípios, União, Entidades da Administração Indireta e Entidades Assistenciais sem fins lucrativos. Ano eleitoral. Negócios Jurídicos onerosos. Interesse público primário. Precedentes do TSE.



[...]

Em relação às doações que o Estado figura como doador e foi autorizado, verifica-se que todas as leis indistintamente autorizaram a transferência a Entes Políticos (Município e União) e à Entidade Pública Estadual [...], e estabeleceram uma **finalidade pública ao imóvel**, em atendimento a interesse público primário. Isto é Excelentíssimo Procurador Geral, todas as doações a serem instrumentalizadas por escritura não são classificadas como doações puras, mas **com encargo, não podendo se afirmar que tais negócios jurídicos equivalem a distribuição gratuita de bens.**

[...]

Aquisição de imóvel por meio de doação. Transferência de bem do Município para o Estado em ano eleitoral. **Doação com encargo. Inexistência de óbice na legislação eleitoral** - Lei nº 9.504/1997. **Precedentes:** Pareceres nºs. 279/14-PGE e 110/16-PGE. (Parecer nº 355/16 – PGE, SILVIO VARELLA JUNIOR. Processo: SSP 9317/2015 Origem: Secretaria de Estado da Segurança Pública).

[...]

Note-se que, de lá para cá, **os mais recentes posicionamentos do TSE vão no sentido de investigar para além da legalidade do ato, adentram na finalidade (destino) outorgada ao bem para aferir se houve ou não abuso de poder político e quebra à igualdade eleitoral.**

Prosseguindo, [...] **a cláusula obrigatória de reversão também é fato jurídico relevante, por justamente afastar o caráter gratuito da "distribuição".**

(grifo no original)

[...]

Em resumo, entende-se que é as doações que estabelecem contrapartida ou condição classificam-se como negócios jurídicos onerosos, logo, não configuram distribuição gratuita de bens, razão pela qual não estão obstadas pela norma eleitoral.



Ressalte-se que a doação de bem público feita com encargo objetiva a vinculação do bem doado ao fim de interesse público justificador de sua concessão, sob pena de reversão do bem ao doador.

Com efeito, resta evidenciado que o Projeto de Lei nº 0484.0/2021 objetiva autorização legislativa para doação de bem imóvel com encargo, notadamente ao estabelecer [I] finalidade pública à doação, qual seja, a implantação de um centro de convivência e lazer em prol da comunidade local (art. 2º); [II] hipótese legal de reversão caso o Município deixe de cumprir os encargos da doação, desvie da sua finalidade ou hipoteque, aliene, alugue ou ceda o imóvel (art. 3º); e [III] que quaisquer ônus relacionados à doação correrão por conta do donatário (art. 6º).

A partir de todo o exposto, concluo que a doação do bem público em foco não encontra óbice na legislação eleitoral vigente, visto tratar-se de doação com encargo que concorre para consecução do interesse público, especialmente destinada a efetivar o direito social estabelecido pela Constituição Federal (direito social ao lazer).

Ademais, no que tange aos demais aspectos a serem observados por este órgão fracionário, não vislumbro óbice à continuidade do trâmite da matéria neste Parlamento.

A partir de tudo quanto exposto, com base nos regimentais arts. 72, I e XV, 144, I, parte inicial, 209, I, parte final, e 210, II, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da regimental tramitação do Projeto de Lei nº 0484.0/2021, como determinada no despacho inicial apostado à p. 2 pelo 1º Secretário da Mesa.

Sala da Comissão,



Deputado João Amin
Relator